DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11324/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12561/2015
PROTOCOLO	: 1610528
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS - AGETRAN
ORDENADOR DE DESPESA	: AHMAD HASSAN GEBARA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGETRAN
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2015
CONTRATADO	: 3M DO BRASIL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL (BOBINA DE ADESIVO)
VALOR INICIAL	: R$ 35.380,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015 e da celebração do Contrato Administrativo n. 82/2015, entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados (AGETRAN) e a empresa 3M do Brasil Ltda., tendo como objeto a aquisição de material de sinalização visual (bobina de adesivo), no período de 04/05/2015 a 04/05/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na Análise ANA – 5272/2016 (pç. 31, fls. 238-243) pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 12/2015, e pela irregularidade do Contrato Administrativo nº 82/2015.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11566/2016 (pç. 32, fls. 244-246), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1. Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 12/2015** (1ª Fase), nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 82/2015** (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro de 2014, bem como por sua remessa intempestiva, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57, §3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.
>
> 3. Pela aplicação de **multa** ao Ordenador de Despesa - nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
>
> 4. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento In-

terno, e infringência da Instrução Normativa n] 35/2011 – Seção I, Capítulo II, 1.1.1 – Letra A, pela remessa intempestiva da documentação do contrato;

5. Pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

6. Pela **comunicação** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 12/2015) e da formalização do Contrato Administrativo n. 82/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial n. 12/2015)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados (AGETRAN), por meio do Pregão Presencial n. 12/2015, neste contexto, atende às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

B – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2015

No tocante ao Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre a AGETRAN e a empresa 3M do Brasil Ltda., a unidade de auxílio técnico apontou no Relatório da sua análise ANA 5272/2016 (pç. 31, fl. 241), a seguinte irregularidade:

1. Cláusula de vigência contratual não adstrita ao término do exercício financeiro (31/12/2015) em que fora assinado o instrumento contratual (04/05/2015), em ofensa ao art. 57, caput da Lei nº 8.666/93;

Analisando os termos do Contrato Administrativo em exame, observo que embora a cláusula terceira (pç. 15, fl. 201) tenha estabelecido o prazo de vigência de 04/05/2015 a 04/05/2016, é certo que, no caso em tela, a Nota de Empenho n. 63, foi emitida em **7/4/2015,** no valor integral da contratação, de R$ 35.380,00 (peça n. 17, fl. 204).

Portanto, a meu ver, não ocorreu ofensa à regra do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, porquanto o valor da contratação foi integralmente empenhado no exercí-

cio financeiro de **2015**, viabilizando sua inscrição em restos a pagar, com a entrada em vigor do próximo exercício.

Assim, o gestor agiu de acordo com o disposto na Orientação Normativa n. 39 da Advocacia Geral da União, que dispõe o seguinte:

> "(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar."

Feitas tais considerações, entendo que o Contrato Administrativo n. 82/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93).

No tocante ao apontamento feito pela então 1ªICE quanto à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (data da assinatura: 4/5/15, data da publicação: 18/5/15 e remessa: 19/6/15), verifico que, embora o gestor não tenha se atentado ao prazo de remessa estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A", da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente na época), os documentos foram encaminhados em prazo razoável. Assim, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, notadamente, porque a meu ver, a celebração do contrato em tela, encontra-se regular e, sobretudo, porque atingiu os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015 **e** da celebração **do Contrato Administrativo n. 82/2015**, entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados (AGETRAN) e a empresa 3M do Brasil Ltda.**;**

II- intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak